



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10735.000077/95-56
Recurso n.º : 124.484 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1994
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessado : RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Sessão : 22 de março de 2001
Acórdão : **101-93.409**

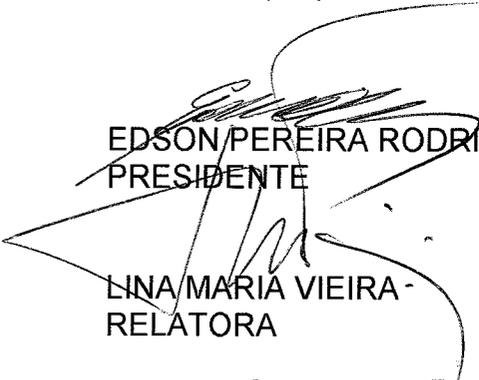
IRPJ – LANÇAMENTO – ARBITRAMENTO – Comprovada a ocorrência de caso fortuito, a inexistência de culpa da empresa no sinistro, e a impossibilidade de reconstituição da escrita, incabível o arbitramento do lucro.

PROCESSOS DECORRENTES – Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, impõe-se que a matéria mantida naquele também o seja na decorrência.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

LINA MARIA VIEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **25 MAI 2001**

Processo n.º : 10735.000077/95-56
Acórdão n.º : 101-93.409

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10735 000077/95-56

Acórdão n.º : 101-93.409

Recurso nr. : 124.484

Recorrente : DRJ – RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, em razão da exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00, previsto na lei processual.

O lançamento em apreço decorreu de arbitramento do lucro, dos exercícios de 1990 a 1994, em virtude da falta de apresentação ao fisco, dos livros comerciais e fiscais da empresa.

Os autos de Infração de IRPJ, IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, (Doc. fls. 02, 150 e 161) foram lavrados em data de 13.01.95, com créditos tributários apurados de 6.913.365,12 UFIR, 2.415.098,96 UFIR e 747.824,25 UFIR, respectivamente

Inconformada, a autuada ingressa com impugnação, tempestivamente apresentada, às fls. 175 a 185, aduzindo preliminarmente a nulidade do auto de infração, por utilização de índices cumulativos de correção monetária, cuja TRD para fins de atualização monetária foi declarada inconstitucional pelo STF e por caracterização de confisco e violação ao princípio da capacidade contributiva, vez que as exigências em questão correspondem a mais de três vezes o patrimônio líquido da impugnate.

No mérito, pugna pelo cancelamento da exigência, insurgindo contra o arbitramento efetuado, vez que a impossibilidade de apresentação da documentação contábil e fiscal requerida pelos autuantes decorreu de furto da mesma, do interior do veículo do fiscal de rendas do Estado do Rio de Janeiro, que procedia a auditoria na empresa, consoante intimação de fls. 193 e ocorrência policial de fls. 195 a 198. Pondera, ainda que apresentou as declarações de imposto de renda correspondente aos períodos arbitrados e que a documentação requerida já havia sido objeto de análise pelo mesmo órgão federal, quando do procedimento de fiscalização iniciado em fevereiro de 1993 (



Processo n.º : 10735.000077/95-56
Acórdão n.º : 101-93.409

doc. fls.187 a 190), tendo o fisco federal permanecido com sua documentação pelo período de um ano, conforme faz prova o documento de fls. 191 e 192.

Julgando o feito, às fls. 200 a 203, a autoridade singular declarou improcedentes os lançamentos de IRPJ, IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, pela ocorrência comprovada de caso fortuito, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementando sua decisão:

“IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA

ARBITRAMENTO – Incabível arbitramento por falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, justificada pela ocorrência de caso fortuito – roubo de documentação em poder da fiscalização estadual, quando não comprovado que os elementos constantes das declarações de rendimentos apresentadas, nas épocas próprias, anteriormente ao sinistro, são inexatos ou contêm vícios, uma vez que não coube ao contribuinte qualquer responsabilidade pelo extravio dos seus livros e documentos.

IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

IRPJ, IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LANÇAMENTO IMPROCEDENTES.”

É o Relatório.



Processo n.º : 10735 000077/95-56
Acórdão n.º : 101-93.409

VOTO

Conselheira LINA MARIA VIEIRA, Relatora

Recurso ex-offício admissível, em face do que prescrevem os arts. 34, inciso I do Decreto no. 70.235/72 e 67 da Lei no.9.532/97, c/c a Portaria MF no. 333, de 11.12.97.

Entendo prejudicada a análise da preliminar, vez que no mérito, não merece reparo a decisão recorrida.

A farta documentação trazida aos autos pela empresa autuada comprova que toda a sua documentação contábil e fiscal foi furtada, quando se encontrava na posse do auditor fiscal do Estado do Rio de Janeiro, ficando demonstrada a inexistência de culpa do contribuinte no sinistro.

Ademais, parte dessa documentação já estivera de posse da DRF em Nova Iguaçu – RJ, quando em 16.02.93 aquela repartição fiscal procedeu a fiscalização no contribuinte em apreço, conforme Termo de Intimação de fls. 187, somente devolvendo os livros e documentos fiscais e contábeis relacionados às fls.191/192, em 05.04.94, mais de um ano após o início da fiscalização, sem qualquer ocorrência fiscal apurada.

O arbitramento do lucro, sendo uma medida extrema, somente deve ser aplicado quando ocorrer desobediência insanável à apuração do lucro real.

A razão de adoção do arbitramento dos lucros da empresa decorreu da inexistência de escrituração, conforme informado às fls. 03, tendo sido enquadrada a infração no art. 399, inciso I do RIR/80.



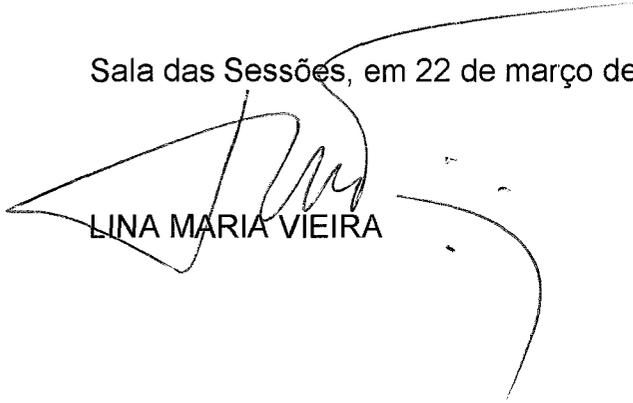
Processo n.º : 10735.000077/95-56
Acórdão n.º : 101-93 409

No caso em apreço, desde o início da ação fiscal (13.10.94), o contribuinte informou aos autuantes, da impossibilidade de reconstituição da escrita e de reaver os livros e documentos solicitados, vez que os mesmos, entregues ao Fisco Estadual, em 10.05.94, conforme docs. de fls. 193/194, foram furtados de dentro do veículo do auditor estadual, de acordo com o Boletim de Ocorrências de no. 001461/94, de 10.05.94 por ele registrado (fls. 42/43), e termo lavrado pelo fiscal de Rendas do Estado do Rio de Janeiro, no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - Mod. 6 (doc. fls. 46), comunicando a ocorrência do fato.

Ademais, o contribuinte efetuou os comunicados e publicações de praxe sobre a ocorrência, (doc. fls. 40/41 e 44), demonstrando que não agiu com desleixo, inércia ou negligência, pois o fato ocorreu fora de sua alçada, de seu domínio, vez que toda a documentação não estava sob sua guarda e sim, de posse do poder público Estadual.

Desta forma, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, razão pela qual voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


LINA MARIA VIEIRA

Processo n.º : 10735.000077/95-56
Acórdão n.º : 101-93.409

INTIMAÇÃO

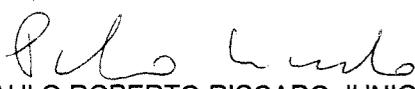
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 MAI 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em :

26/06/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL